TC nº 72-000.040.06-75

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco. Programa São Paulo é uma Escola. Lei 13.2778/02. Remessa extemporânea. Falha relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 056/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação – SME que observe as Instruções desta Corte, quanto ao prazo de remessa de documentação correspondente aos ajustes formalizados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do CONVÊNIO nº 56/2005, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a

ASSOCIAÇÃO PELO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – ADEP – tendo por objeto o atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do Programa São Paulo é uma Escola.

O valor total do Ajuste é de R$ 4.613.760,00 (quatro milhões, seiscentos e treze mil setecentos e sessenta reais), pelo período de doze meses (folhas 191/198).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do CONVÊNIO, com ressalva, por ter sido enviada de forma tardia a documentação relativa ao Ajuste (folhas 210/213).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnou pelo acolhimento do Instrumento, com proposta de relevação da impropriedade apontada, por entender que a falha tem caráter meramente formal, ressaltando não ter resultado nenhum prejuízo para o Erário (folhas 216/218).

Ante a ocorrência da infringência à Lei Municipal nº 13.278/02, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi intimado o Ordenador e Signatário do Ajuste, Dr. José Aristodemo Pinotti, que ofereceu sua Defesa (folhas 195, 198/203).

A Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral, depois de analisarem os argumentos apresentados pela Defesa (folhas 230/234), reiteram posicionamentos pelo acolhimento do ato praticado, havendo a Secretaria Geral ressaltado que este Tribunal, em diversos julgados proferidos, houve por bem de considerar a falha como de natureza meramente formal, que poderia ser relevada, a critério superior, pois não maculou a essência do Convênio em análise (folhas 210/213, 216/218, 220, 238/240, 242 e 244/246).

É o relatório.

VOTO

De conformidade com os pronunciamentos exarados pelos Órgãos Técnicos, pela Secretaria Geral e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, ACOLHO, por regular, o CONVÊNIO nº 56/2005.

Determino a expedição de ofício à Origem recomendando-lhe que observe as Instruções desta Corte, quanto ao prazo de remessa de documentação correspondente aos ajustes formalizados.